



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/036.198/90-90

OCS

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.313

Recurso nº: - 66.270 - IRF - ANO: DE 1985

Recorrente: - SOMANDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

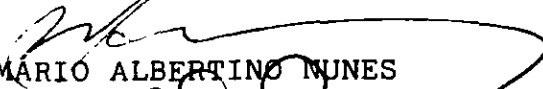
IRFONTE - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Considera-se, automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8º do DL nº 2.065/83). Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMANDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 MAR 1993 FAZENDANACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/036.198/90-90

RECURSO Nº: - 66.270

ACORDÃO Nº: - 106-5.313

RECORRENTE: - SOMANDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOMANDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro-RJ de que foi cientificada em 08.05.91 (fls.16v.), através de recurso protocolado em 10.05.91 (fls. 17).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte ano 1985, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10768/036.197/90-27.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz, foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 27.01.93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-5.267.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-5.313

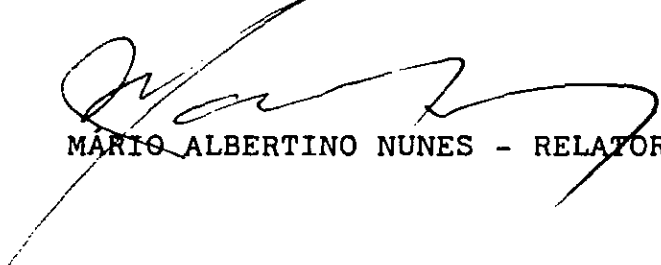
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR